

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2010

Acrescenta o art. 11-A na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer visa alterar a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para obrigar os empregados de entidades integrantes da Administração Pública indireta da União que trabalham nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como em atividades afins, a cumprir “quarentena” de três anos antes de prestar serviço, remunerado ou não, a empresas privadas que explorem essas atividades econômicas. A vedação se estende ainda aos integrantes da administração superior das aludidas entidades.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável a importância estratégica que a exploração do Petróleo possui para o País. Aliás, o exercício dessa atividade se confunde com a própria soberania nacional. Em um país em franco processo de desenvolvimento, o domínio pleno da tecnologia necessária para a exploração da atividade petrolífera mostra-se fundamental para a expansão da economia nacional.

É de se ressaltar que as entidades integrantes da Administração Pública Indireta da União que atuam no setor são consideradas centros de excelência na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia. Portanto, os profissionais que nelas atuam detêm conhecimentos específicos que, se não bem manejados, podem prejudicar a atuação da entidade, em benefício de interesses de grandes grupos econômicos.

Assim, não há como negar a relevância da proposição sob análise. Entendemos que a proposta visa o interesse público, na medida em que protege a tecnologia petrolífera nacional. Entretanto, consideramos o tempo de impedimento proposto um tanto extenso, o que, ao nosso sentir, poderá produzir prejuízos consideráveis aos empregados alcançados pela “quarentena”. Soma-se a isso o fato da possibilidade do mercado necessitar desses profissionais especializados.

Destarte, propomos a alteração do prazo proposto para um ano, por entender, em virtude da rápida dinâmica da tecnologia, ser esse tempo suficiente para resguardar interesses e evitar problemas que podem advir do repasse de informação à concorrência.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.033, de 2010, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2010

Acrescenta o art. 11-A na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 11-A, da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei, mantida a redação dos demais dispositivos, a seguinte redação:

"Art. 11-A. É vedado aos empregados de entidades integrantes da Administração Pública indireta da União que exercem atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos prestar serviços, ainda que não remunerados, a empresas privadas que, direta ou indiretamente, explorem as referidas atividades econômicas, antes de decorrido um ano do afastamento do emprego, independentemente do motivo do desligamento."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA HELENA
Relatora